
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.332, DE 28 DE JULHO DE 1986.

Dispõe sobre a situação dos servidores beneficiados pela Emenda Constitucional Número 26, de 27 de novembro de 1985.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores públicos civis da Administração Direta, Indireta e Polícia Militar do Estado, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares e anistiados nos termos da Legislação Federal, serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas Leis e Regulamentos vigentes.

§ 1º - As promoções tratadas neste artigo serão por antiguidade e obedecerão as normas regulamentares vigentes na data em que teriam sido efetivadas.

§ 2º - R E V O G A D O

* O § 2º deste Art. 2º foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

§ 3º - A concessão da promoção e vantagens previstas nesta Lei fica condicionada a requerimento do servidor interessado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta.

Art. 2º - A Administração Pública, a sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 1º - A readmissão ou reversão far-se-ão nos cargos ou empregos em que os servidores seriam enquadrados, se não houvesse ocorrido o afastamento, obedecidos, no que couberem, os termos da Lei 4.621/76.

§ 2º - Os cargos ou empregos sem correspondência no Plano de Classificação de Cargos, ficarão localizados no Quadro Suplementar, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Em caso de extinção de cargo, a readmissão ou reversão serão feitas, respeitada a habilitação profissional e o disposto no artigo 2º desta Lei, em outro cargo de vencimentos equivalentes.

Art. 3º - Os dependentes dos servidores civis e militares anistiados nos termos da Legislação Federal, farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data da sua morte, observada a legislação específica.

Art. 4º - Será respeitado o regime jurídico a que estava o servidor submetido na data em que ocorreu o afastamento.

Art. 5º - Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de afastamento dos servidores referidos nesta Lei.

Art. 6º - Os requerimentos dos beneficiários desta Lei serão dirigidos ao dirigente do órgão a que pertenciam por ocasião de seu afastamento e examinados por uma comissão de três membros designados especialmente para esse fim, a qual emitirá parecer para decisão do titular do órgão.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 27 de novembro de 1985, data de promulgação da Emenda Constitucional Número 26.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de Julho de 1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIS ROBERTO COELHO DE SOUZA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda.

DOE 25.800, de 15/08/1986.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ